



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722240/2014-33
ACÓRDÃO	2402-012.912 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PAF. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. TRINTA DIAS. PRAZO.

De acordo com o Processo Administrativo Fiscal - PAF, é de trinta dias o prazo para impugnar, contados a partir do dia seguinte ao do recebimento da autuação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestivo o recurso apresentado fora do prazo legal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10166.722240/2014-33, em face do acórdão nº 16-62.668, julgado pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SPO), em sessão realizada em 30 de outubro de 2014, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 42/44, acompanhado da planilha de fls. 36/41, dos demonstrativos de fls. 45/48 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/35, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2010, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 2.377.696,88, composto de:

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 44, a exigência decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Cientificada do lançamento por edital em 08/05/2014 (fl. 53), a contribuinte apresentou, por procurador (documento de fl. 94), em 09/06/2014, a impugnação

de fls. 55/90, acompanhada dos documentos às fls. 91/2782, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:

- I. Fatos: histórico da autuação
- II. Preliminares
 - II.1. Tempestividade da impugnação: a impugnação é tempestiva
 - II.2. Nulidade da intimação acerca do Auto de Infração
 - II.3. Nulidade em face da ilicitude da prova obtida por quebra de sigilo bancário
 - II.4. Erro de Sujeição Passiva e Duplicidade
 - II.5. Nulidade do lançamento pela falta de instrução probatória e pela utilização indevida de prova emprestada
- III. Mérito
 - III.1. Contas bancárias – inexistência de omissão de receitas:
- IV. Multa de Ofício:

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa da contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Por outro lado, comprovada a origem, mediante documentação hábil e idônea, de valores depositados em conta de depósito ou investimento, deve ser revisto o lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da decisão proferida pela DRJ foi enviado AR de notificação, tendo o mesmo sido recusado e, com isso, em 09 de março de 2015 foi realizada a intimação por edital da contribuinte.

Em 07.08.2015 foi protocolado Recurso Voluntário da Contribuinte.

Em 28.10.2015 foi concedida medida liminar no Mandado de Segurança nº 1007077-38.2015.4.01.3400 determinando a devolução do prazo para Recurso Voluntário.

Em 08.08.2018 foi proferida sentença no referido Mandado de Segurança denegando a ordem e revogando a liminar anteriormente concedida.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sob alegação de, em síntese: 1) Preliminar de admissibilidade tempestiva; 2) ilicitude da prova obtida por quebra de sigilo bancário; 3) erro de sujeição passiva e duplicidade da cobrança; 4) nulidade por falta de instrução probatória; 5) base de cálculo equivocada; 6) inexistência de omissão de receitas por depósitos bancários; 7) a comprovação da origem dos depósitos; 8) descabimento de multa de ofício e sua redução para 20%; 9) impossibilidade de cobrança de juros sobre multa de ofício; 10) a necessidade de análise de todos os documentos apresentados.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo intempestivo e não preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não conheço do recurso.

I. PRELIMINAR

I.I. DA INTEMPESTIVIDADE

Sustenta o recorrente a tempestividade do recurso voluntário apresentado. Afirma que em fls. 2877/2878 houve a tentativa de intimação da recorrente a respeito do acórdão recorrido, por via postal, porém o AR foi recusado.

Diante de tal fato foi realizada a intimação via edital em 16.03.2015, porém, afirma que a recorrente está em Nova York desde 13.03.2015, não tendo tido conhecimento da intimação.

Afirma ser necessária a tentativa de outras formas antes da intimação por edital, como por exemplo, por meio eletrônico.

Em 07.08.2015 foi protocolado Recurso Voluntário da Contribuinte.

Em 28.10.2015 foi concedida medida liminar no Mandado de Segurança nº 1007077-38.2015.4.01.3400 determinando a devolução do prazo para Recurso Voluntário.

Em 08.08.2018 foi proferida sentença no referido Mandado de Segurança denegando a ordem e revogando a liminar anteriormente concedida.

Conforme se constata do Edital DICAT/DRF/BSB de 09 de março de 2015 o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia 31.03.2015, com prazo final de recurso em 30.04.2015.

Somente foi protocolado recurso voluntário em 20.10.15.

O recurso voluntário apresentado é, assim, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, conforme previsto no art. 5 e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 que se considera feita a intimação na data do recebimento da intimação por via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conforme se verifica da intimação via postal enviada, em especial do Aviso de Recebimento, percebe-se que o mesmo foi enviado para o endereço da recorrente, tendo sido recusado conforme se constata do AR e conforme afirma a recorrente em recurso (item 10).

Com a tentativa frustrada de um dos meios previstos no art. 23, procedeu-se a intimação por edital, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 23.

Sobre a validade da intimação por edital, após frustrada uma das tentativas do art. 23, já se posicionou este Conselho;

Número do processo: 19707.000025/2009-21

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 09 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Jul 19 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO A Intimação só é necessária a juízo da autoridade. Não há limitação à ampla defesa e ao contraditório pois este se instaura com a impugnação. MUDANÇA DE ENDEREÇO. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias, que pode ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. **INTIMAÇÃO POR EDITAL É válida a intimação por edital quando restar improfícua a tentativa**

de intimação via postal, não sendo obrigatória a tentativa de intimação pessoal. DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas pagas dentro do ano-calendário referente a tratamento do contribuinte e de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. O documento hábil para comprovação de despesas médicas pagas à pessoa jurídica é a nota fiscal. Apresentando mero recibo, o interessado deve apresentar provas complementares para comprovar a despesa.

Número da decisão: 2402-011.366

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para fins de reestabelecer despesas médicas de R\$11.580,00. (documento assinado digitalmente) Francisco Ibiapino Luz - Presidente (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Nome do relator: DIOGO CRISTIAN DENNY

Ainda, cumpre salientar que a questão envolvendo a intimação da recorrente por meio de edital já foi analisado na esfera judicial, por meio do Mandado de Segurança nº 1007077-38.2015.4.01.3400 onde buscava a recorrente *o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da intimação da impetrante por meio de edital afixado nas dependências da Delegacia da Receita Federal em Brasília, a respeito do acórdão que julgou parcialmente procedente a Impugnação e da inscrição em dívida ativa (CDA n/ 10.1.15.014.365-03) sem o prévio julgamento do Recurso Voluntário.*

Referido Mandado de Segurança teve como sentença o reconhecimento da validade da intimação por meio de edital, com extinção do processo **com resolução do mérito.**

Desta forma, a judicialização sobre questões processuais do processo administrativo fiscal, como a tempestividade da apresentação de recurso administrativo importa renúncia quanto à discussão deste ponto, atraindo a aplicação da Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com isto, em sendo intempestivo o recurso e, tendo sido a legalidade da intimação por edital reconhecida por sentença judicial, não conheço do recurso voluntário apresentado

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske